



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.001036/2005-51
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1803-000.126 – 3ª Turma Especial**
Data 03 de março de 2015
Assunto
Recorrente ALTRADE E COM E REPRESENTAÇÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade, converter o julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)

CARMEN FERREIRA SARAIVA - Presidente.

(assinado digitalmente)

ARTHUR JOSÉ ANDRÉ NETO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: CARMEN FERREIRA SARAIVA (Presidente), SÉRGIO RODRIGUES MENDES, ARTHUR JOSÉ ANDRÉ NETO, MEIGAN SACK, CRISTIANE SILVA COSTA e RICARDO DIEFENTHAELER.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa ALTRADE IND E COM E REPRESENTAÇÃO LTDA em face da decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (SP) que considerou improcedente em parte a impugnação apresentada pelo contribuinte.

Segundo o auto de infração e o Termo de Verificação Fiscal (fls. 220/223) foram apuradas diferenças entre o valor declarado pela empresa e o IRPJ devido.

Com isso, a partir das informações prestadas pelo contribuinte, referente aos anos-calendários de 2003 e 2004, levantamentos as planilhas Demonstrativo de situação fiscal apurada, onde os valores correspondentes às bases de cálculos foram obtidos a partir das

informações prestadas pelo contribuinte, onde demonstramos as diferenças entre os valores escriturados e os valores declarados/recolhidos, conforme o demonstrativo a seguir:

partir das informações prestadas pelo contribuinte, onde demonstramos as diferenças entre os valores escriturados e os valores declarados/recolhidos, conforme o demonstrativo a seguir:

DEMONSTRATIVO B

MÊS/ANO	IRPJ DEVIDO (1)	IRPJ DECLARADO/RECOLHIDO (2)	DIFERENÇA APURADA (3)=(1)-(2)	MULTA ISOLADA DE 75%
07/2003	41.436,24	-	39.436,24	29.577,18
09/2003	30.791,66	-	26.791,66	20.093,74
10/2003	147.323,96	81.147,66	64.176,30	48.132,23
01/2004	58.187,50	22.521,37	33.666,13	25.249,60

Além disso, foram constatadas, também, diferenças com relação ao valor do IRPJ devido no ajuste e o valor do IRPJ declarado/recolhido, conforme o demonstrativo a seguir:

DEMONSTRATIVO C

MÊS/ANO	BC DO IRPJ	IRPJ DEVIDO (1)	IRPJ DECLARADO/RECOLHIDO (2)	DIFERENÇA APURADA (3)=(1)-(2)
12/2003	824.141,19	182.035,30	135.093,00	46.942,30
12/2004	1.387.763,73	322.940,93	158.534,41	164.406,52

Inconformada com o lançamento fiscal, a recorrente apresentou impugnação ao lançamento (fls. 487/504).

No entanto, não obstante os argumentos trazidos, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (SP) julgou improcedente em parte a impugnação apresentada pela contribuinte, para exonerar as parcelas referentes a janeiro, abril, agosto, setembro e novembro. A decisão *a quo* (fls. 1215 a 1232) restou ementada nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Data do fato gerador: 30/06/2000, 30/09/2000, 31/12/2000, 31/03/2001, 30/06/2001, 30/09/2001, 31/12/2001, 31/03/2002, 30/06/2002, 30/09/2002, 31/12/2002, 31/07/2003, 30/09/2003, 31/10/2003, 31/12/2003, 31/01/2004, 30/04/2004, 31/08/2004, 30/09/2004, 30/11/2004, 31/12/2004 PRELIMINAR. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Somente serão considerados nulos, aqueles atos em que presentes quaisquer das circunstâncias previstas pelo art. 59 do Decreto nº 70.235/1972. Ausentes, não há que se falar em nulidade do ato. Preliminar rejeitada.

MÉRITO. ANTECIPAÇÕES. ESTIMATIVAS. APURAÇÃO ANUAL. IRPJ A PAGAR. Quando o contribuinte optar pela tributação do lucro real anual, deverá efetuar recolhimentos a título de estimativa; poderá,

entretanto, levantar balanço ou balancete de suspensão ou redução. o valor do IRPJ apurado ao final do ano-calendário, quando o contribuinte tenha optado por balanço ou balancete de suspensão ou redução, deverá corresponder a somatória dos valores efetivamente antecipados pelo contribuinte, no decorrer daquele mesmo período; na hipótese de as antecipações não alcançarem aquele valor apurado, o valor a ser exigido corresponderá à diferença entre ambos, ou seja, entre o valor do IRPJ apurado e as antecipações recolhidas, estas em seu valor nominal, que servirão de dedução daquele. Em tendo o valor apurado ao final do ano-calendário sido superior (ou igual) a somatória das parcelas apuradas (e recolhidas) mensalmente, não há que se falar em recolhimento daquele, até porque o valor apurado ao fim do período corresponde, em realidade, ao que seria devido por todo o ano-calendário.

IRRF. DEDUÇÃO DO IRPJ A PAGAR. Poderão ser permitidos a deduzir do IRPJ a pagar, os valores relativos ao IRRF, desde que embasados em comprovantes de rendimentos que contenham todos os requisitos necessários à sua forma, além de comprovado pelo contribuinte, que as receitas sobre as quais tenha incidido aquele tributo tenham sido objeto de escrituração e, conseqüentemente, oferecidas à tributação.

ANTECIPAÇÕES (ESTIMATIVAS) RECOLHIDAS A MENOR. MULTAS EXIGIDAS ISOLADAMENTE. RETROATIVIDADE BENIGNA. Tendo o contribuinte, no decorrer do ano-calendário, efetuado recolhimentos a título de antecipações (estimativas) a menor do que o devido, cabível a aplicação de multa isolada, incidente sobre as diferenças apuradas. Em razão de legislação posterior ter reduzido o percentual a ser aplicado, a título de multa isolada, sobre as parcelas que foram antecipadas a menor (ou não recolhidas), deve ser aplicada 'a denominada retroatividade benigna, prevista pelo art. 106, II, "c", do Código Tributário Nacional, reduzindo-os ao percentual mais benéfico.

ILEGALIDADE. DESCABIMENTO. NÃO MANIFESTAÇÃO. Descabe a manifestação, por parte da autoridade administrativa, a respeito de alegações formuladas pela defesa apresentada, no sentido de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade, competência essa atribuída, de forma exclusiva, ao Poder Judiciário.

Lançamento Procedente em Parte.

Cientificado da decisão em 18/02/2009, conforme AR de fl. 1171, o contribuinte apresentou recurso voluntário em 17/03/202009 (fls. 1174/1189), o qual aduz, em síntese, o que segue:

a) Suscita que o auditor fiscal teve acesso à verdade material dos fatos, no entanto, ignorou-o por completo;

b) Sustenta que o agente fiscal equivocou-se ao não considerar a compensação do imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) nos anos-calendários;

c) Defende que o agente fiscal também não se utilizou das bases de cálculo apropriadas para a apuração do Imposto de Renda devido, pois desconsiderou o imposto de

Renda Retido na Fonte, que é direito da contribuinte deduzir o IRRF das antecipações efetuadas mensalmente;

d) Argumenta que a base de cálculo considerada pela fiscalização, referente a apuração do Lucro Presumido no quarto trimestre do ano-calendário de 2001, está incorreta, pois a mesma não considerou os valores de Base de Cálculo declarados pelo contribuinte na DIPJ.

e) defende que a recorrente recolheu a totalidade o imposto em 2003, bem como apurou débitos a serem compensados em exercícios posteriores;

f) defende que do mesmo modo o ano-calendário de 2004 não corresponde à realidade fática, sendo por isso insubsistente;

g) quanto a multa isolada defende a ilegitimidade da cobrança, quando aplicado em conjunto com a multa de ofício por incidir, sobre a mesma base;

h) é improcedente a aplicação da penalidade isolada quando a base estimada exceder ao montante da contribuição devida apurada ao final do exercício, não incorrendo assim na capitulação imputada (art. 957, §1º, inciso IV do RIR/99).

i) suscita a inconstitucionalidade da referida multa;

Sem contrarrazões do fisco, os autos foram encaminhados à apreciação e julgamento por este Conselho.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Arthur José André Neto

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário é tempestivo e possui os demais requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, sendo imperioso o seu conhecimento.

DA APURAÇÃO DOS FATOS E DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA

O termo de verificação e constatação fiscal noticia a constatação de diferenças no cálculo do Imposto de Renda devido, entre os valores declarados e os valores escriturados, referente ao período de jun/2000 a dez/2004.

Os argumentos trazidos pela recorrente em seu Recurso Voluntário são quase as mesmas apresentadas na impugnação e um dos seus argumentos principais é de que o agente fiscal teria se equivocado ao não considerar a compensação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) nos anos calendários de 2000, 2001 e 2002.

das bases de cálculo apropriadas para apuração do imposto de Renda devido, pois desconsiderou o Imposto de Renda Retido na Fonte, conforme abaixo demonstrado:

Fato Gerador – 31/03/2001

Declarado na DIPJ	54.910,57
(-) IRRF	(1.928,48)
(-) DARF	(51.406,12)
Devido	1.575,97

Fato Gerador – 30/06/2001

Declarado na DIPJ	75.245,22
(-) IRRF	(2.181,45)
(-) DARF	(71.903,37)
Devido	1.160,40

No mesmo sentido sustenta que o agente fiscal não se utilizou das bases de cálculo apropriadas para apuração do imposto de renda devido, pois desconsiderou o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), conforme abaixo demonstrado:

FATO GERADOR	IRRF – NÃO CONSIDERADO
30/06/2000	2.868,40
30/09/2000	2.756,21

FATO GERADOR	IRRF – NÃO CONSIDERADO
31/03/2002	4.793,11
30/06/2002	2.094,32*

*O valor autuado foi de R\$ 1.776,91, pois a fiscalização descontou crédito de R\$ 317,40, recolhido a maior neste período.

FATO GERADOR	IRRF – NÃO CONSIDERADO
--------------	------------------------

Além disso suscita outras (i) inconsistências na apuração da base de cálculo apurada pelo fisco (dezembro de 2001); (ii) exigência indevida no ano-calendário de 2003, tendo em vista que a recorrente recolheu em 2003 a totalidade do tributo; e (iii) exigência indevida no ano-calendário de 2004, acosta tabela que considera correta

IRPJ DEVIDO – (A)	182.035,30
IRPJ RECOLHIDO	199.117,34
IRRF	44.637,43
TOTAL ANTECIPADO – (B)	243.754,77
SALDO A RESTITUIR – (A) – (B)	(68.763,78)

IRPJ DEVIDO – (A)	322.940,93
IRPJ RECOLHIDO	240.506,08
IRRF	14.107,07
CRÉDITO DE 2003	68.763,78
TOTAL ANTECIPADO – (B)	323.376,93
SALDO A RESTITUIR – (A) – (B)	(436,00)

O colegiado de primeira instância considerou que os comprovantes de recolhimento de IRRF apresentados pela contribuinte apresentavam características que traziam a sensação de que os mencionados comprovantes não teriam sido preenchidos pelas respectivas fontes pagadoras.

Ocorre que tais comprovantes, em que pese constar haverem sido emitidos por fontes pagadoras distintas (quatro, ao todo), apresentam características absolutamente semelhantes, quais sejam: tipos (de máquinas datilográficas) utilizados por ocasião dos preenchimentos, forma utilizada nas colunas "Descrição do Rendimento", onde, inclusive, as próprias abreviaturas utilizadas são comuns a todos os comprovantes, ausência de assinaturas (carimbos) das fontes pagadoras, ausência de menção aos responsáveis pelas prestações das informações e, principalmente, ainda que se reportem a rendimentos auferidos em 2001, serem datadas (todas) de 28/02/2005. Tais semelhanças, em tese, trazem a sensação de que mencionados comprovantes não teriam sido preenchidos pelas respectivas fontes pagadoras. (fl. 1.159)

Em outro trecho da decisão, até se admite que a recorrente tenha razão.

Ao se analisar, inicialmente, a DIPJ/2001, ocasião em que a interessada apurara seu resultado com base no lucro presumido, nota-se, às fls. 268 (Ficha 14A — "Apuração do IR sobre o Lucro Presumido" — 2º trimestre), que a mesma procedeu à dedução do IRPJ apurado, e a título de IRRF, da importância de R\$ 2.868,40; o mesmo se fala em relação ao 3º trimestre/2000 (fls. 269), onde deduzida a importância de R\$ 2.756,21. Tais valores foram os mesmos apurados pela ação fiscal (fls. 211), o que, em tese, poderia se atribuir razão interessada, em sua alegação da não consideração, por parte da fiscalização, do IRRF que a mesma teria direito a deduzir.

O cerne tramita em torno do fato de o contribuinte não ter comprovado ou não o recolhimento do IRRF e o do IRPJ devidos no período. Fato que alega ter comprovado nos autos. Quanto a comprovação do primeiro, resta claro nos autos, que, não obstante aos documentos trazidos nos autos a instância a quo decidiu não leva-los em consideração pelos motivos formais já mencionados.

Posta a controvérsia dos autos, passo a justificar a conversão do julgamento em diligência.

Nessa esteira, insta destacar que o Processo Administrativo Tributário tem como princípio a verdade material e a oficialidade como norteadores de seus atos. Pelo princípio da

verdade material o julgador deve buscar, mesmo que além dos autos, investigar os fatos, ainda que não tenham sido alegados ou declarados.

O autor Vitor Hugo Mota ao enfrentar o tema em tela, assim leciona:

“Deve ser buscado no processo, desprezando-se as presunções tributárias, ficções legais, arbitramentos ou outros procedimentos que procurem atender apenas à verdade formal, muitas vezes atentando contra a verdade objetiva, devendo a autoridade administrativa promover de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade material.”

O julgador não pode se prestar ao papel de mero chancelador de teses apresentadas pela Receita Federal ou pelo Contribuinte, devendo diligenciar no sentido de encontrar a verdade dos fatos e, por consequência, obter maior segurança ao expor seu posicionamento.

Observo que, diante dos argumentos trazidos pela recorrente, acredito que seria necessário uma análise um pouco mais pormenorizada dos documentos acostados aos autos, bem como a verificação do efetivo montante devido.

Acredito que os julgamentos não devem ser prolatados na presença de dúvidas, sob pena que enriquecimento ilícito de uma das partes. Dessa forma, imperiosa se faz a conversão do julgamento em diligência, para que os valores sejam devidamente esclarecidos e para que a fundamentação do auto de infração reste devidamente consolidada.

Assim, diante do que foi apresentado, determino que baixem-se os autos em diligência, para que a DRF após a análise dos documentos apresentados esclareça de forma clara e inequívoca,

- (i) se os documentos que a recorrente alega comprovar o recolhimento de IRRF, são documentos hábeis como meio de prova de recolhimento. Se necessário, intime-se as fontes pagadoras para que se manifestem sobre tais valores. Em qualquer das respostas, apresente argumentos que a fundamentem, seja pela aceitação dos documentos ou pela sua rejeição;
- (ii) se os valores constantes nos referidos comprovantes foram oferecidos à tributação;
- (iii) apure-se detidamente, com elaboração de planilhas explicativas, o montante apurado após a decisão de primeira instância, esclarecendo a utilização, ou não, dos valores levantados pela contribuinte, em suas planilhas, a título de IRRF, e
- (iv) por fim, intime-se o contribuinte para que se manifeste sobre o resultado da diligência.

Processo nº 19515.001036/2005-51
Resolução nº **1803-000.126**

S1-TE03
Fl. 9

CONCLUSÃO

Dessa forma, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que sejam esclarecidos os quesitos aprontados supra.

Arthur José André Neto - Relator